



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº  
3.274, DE 2015**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as locadoras a ofertarem quantidade determinada de veículos adaptados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar as locadoras a ofertarem número determinado de veículos adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer o mínimo de 0,5% de veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, em sua frota, no primeiro ano; o mínimo de 1,0% no segundo ano; e o mínimo de 1,43% a partir do terceiro ano.

§ 1º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador.

§ 2º O veículo adaptado deverá ser reservado pelo cliente com antecedência mínima de 48 horas.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo se aplica apenas para aluguel a pessoas físicas, o qual deverá ser feito no balcão de atendimento das unidades comerciais das locadoras.” (NR)

Art. 3º Os prazos estabelecidos pela nova redação dada ao *caput* do art. 52 da Lei nº 13.146, de 2015, começam a vigorar a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

**Deputado CABO SABINO**  
***Presidente***